



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1450 – Segunda-feira, 02 de outubro de 2023. Pag.01/02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 114/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, II Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

I – **NOMEAR** o Sr. **SANTIAGO DA SILVA JÁCOME**, para o cargo de **Coordenador de Apoio às Organizações Cívicas** com lotação na Secretaria de Chefia de Gabinete.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Emas-PB, 02 de outubro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 115/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, II Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

I – **NOMEAR** o Sr. **WASHINGTON LIRA FERREIRA**, para o cargo de **Secretário de Transporte e Trânsito** com lotação na Secretaria de Transporte e Trânsito.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Emas-PB, 02 de outubro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANALISE DE HABILITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO
CHAMADA PÚBLICA Nº 0009/2023

OBJETO: Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados de Fonoaudiólogo para manutenção da secretária de saúde do município de EMAS-PB.

a Comissão de Licitação, reuniu-se, para proceder análise e emitir julgamento da Habilitação, Chamada Pública Nº. 0009/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual transcrevemos: Da sessão realizada dia 27 (vinte e sete) mês de setembro de 2023, às 10h00min horas, protocolou o envelope o licitante: 1- FRANCISCO CLEIDSON XAVIER DE LACERDA JUNIOR, CNPJ Nº 45.943.288/0001-76 que apresentou os envelopes de documentação de credenciamento.

I - DA ANÁLISE:

Analisada a documentação e proposta de preços, percebemos que a empresa FRANCISCO CLEIDSON XAVIER DE LACERDA JUNIOR CNPJ Nº 45.943.288/0001-76 atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

II - DECISÃO

Analisados a documentação da licitante, à luz das exigências edilícias emite a seguinte decisão: HABILITADA E CLASSIFICADA. A empresa FRANCISCO CLEIDSON XAVIER DE LACERDA JUNIOR - CNPJ Nº 45.943.288/0001-76, vencedor no item: 1, com o valor GLOBAL de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), com o valor MENSAL de R\$: 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), plantão por 6 horas de atendimento.

Conforme o resultado do julgamento da documentação de credenciamento de serviços deste Chamamento será publicado no Diário Oficial do Município, sendo que o credenciamento não implica necessariamente na contratação, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 atualizada, quando começará a correr o prazo recursal, estando os autos com vista franqueada a todos os licitantes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Será procedida a publicação do resultado nos termos da Lei 8.666/93.

EMAS – PB, 02 de outubro de 2023.

AMANDA NUNES ALBINO
PRESIDENTE DA CPL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

EXTRATO TERMO RESCISÃO

CONTRATO Nº 00096/2022

CONTRATADA/RESCINDIDA: FRANCIVALDO ADELINO DA SILVA - ME;

CNPJ Nº: 46.239.410/0001-90

OBJETO: Tem como objeto a Rescisão Amigável do Contrato nº 00096/2022, firmado em 04 de Julho de 2023, que tinha como objeto: CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS AS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB: Clausula decima do contrato nº 00096/2022 e Art.79, inciso II da Lei de Licitações Nº 8.666/93, Chamada Pública 002/2022.

Emas –PB, 02 outubro 2023.

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO – Prefeita

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2023

ACRESCENTA O ART. 107-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 28, II, “m” c/c o art. 138 do Regimento Interno, **FAZ SABER** que o plenário aprovou por mais de **2/3 (dois terços)** de seus membros em **dois turnos de votação** em sessões ordinárias realizada nos dias 16 e 29 de setembro do corrente ano, e ela **PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1450 – Segunda-feira, 02 de outubro de 2023. Pag.02/02

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 107-A com a seguinte redação:

Art. 107-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 02 de outubro de 2023.

Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

Luiza Silvestre Ferreira Pontes

1º Secretário

Severino Ferreira Neto

2º Secretário